



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.685 - RJ (2014/0009899-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOÃO PONCIANO RODRIGUES MANSO
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.685 - RJ (2014/0009899-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOÃO PONCIANO RODRIGUES MANSO
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão, assim ementada (fl.312):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: i) o acórdão recorrido violou o artigo 535, II, do CPC; ii) somente é necessário que seja emitido novo juízo de valor sobre as provas dos autos, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ; iii) da mesma forma, não se aplica a Súmula 7/STJ para a revisão do valor da indenização, visto ser exorbitante; e iv) não incide a aplicação da Súmula 280/STF, vez que a recorrente não pugnou pela análise do Decreto 553/76, somente o citou de forma exemplificativa.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.685 - RJ (2014/0009899-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.312/314):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial ao fundamento de que a pretensão do recorrente esbarra óbice na Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 201):

AGRAVO LEGAL. ÁGUA. SERVIÇO. INEXISTÊNCIA.DANO MORAL.

1- Ainda que se lhe atribua a natureza jurídica de preço, a cobrança do serviço público de água prestado por concessionária subordina-se à sua disponibilidade ou efetiva prestação, cuja inexistência a desautoriza.

2- Comprovada a ausência do fornecimento do serviço de caráter contínuo e essencial, impõe-se o dever de indenizar.

3- Dano moral *in re ipsa*, cuja verba deve ser fixada em patamar compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter punitivo-pedagógico.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

i) art. 535, II, do CPC, ante a persistência, da Corte de Origem, nas omissões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas;

ii) art. 333, I, do CPC, dada a ausência de cumprimento, pela parte recorrida, de seu ônus probatório;

iii) arts. 186 e 927 do Código Civil, visto que: a) há ausência de danos morais, uma vez que há o regular abastecimento de água no imóvel do recorrido; b) a recorrente não produz água, apenas coleta a água na natureza, em condições de ser tratada e a distribui à população, de maneira que não pode ser responsabilizada pelas eventuais intempéries que gerem dificuldades no abastecimento como um todo; e c) a recorrente não é obrigada a fornecer o abastecimento de forma ininterrupta, devendo cada morador ter uma cisterna para a cumular a água necessária para os dias em que haja interrupção do abastecimento;

iv) art. 42 do CDC, visto que não houve dolo ou culpa da recorrente que justificasse a repetição do indébito dos valores pagos pela parte recorrida;

v) arts. 6º, 25, parágrafo único, e 136 do Decreto 553/76, visto que é obrigação do usuário cobrir as despesas com instalação e conservação do hidrômetro, o que foi corroborado com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3558.

Alega, ainda, que a indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais) fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por ser excessiva.

Contrarrazões às fls. 254/258.

Nas razões do agravo, além de se reiterarem os argumentos do recurso especial, a recorrente alega que a decisão agravada merece reforma, pois o apelo nobre preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 301/305.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, extrai-se dos autos eu a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando portanto, qualquer integração à compreensão do que fora decidido.

Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

No que se refere aos arts. 333, I, 186 e 927 do Código Civil e 42 do CDC, alega a parte recorrente que não houve a ocorrência e a comprovação dos danos morais alegados pela recorrida. O Tribunal de origem, por outro lado, considerou comprovada a irregularidade do fornecimento, o que o fez declarar injusta a cobrança e justificou a responsabilização da recorrente pelo dano, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 202):

Consoante alegado na inicial – e comprovado pelos documentos acostados pela própria apelante – a residência do apelado não contava com o fornecimento regular de água no período questionado, o que só foi normalizado em 2011, não obstante as cobranças efetuadas, inclusive durante os meses em que observada a 'vazão zero'.

(...)

Nesse contexto, comprovada a ausência de serviço, a cobrança realizada pela apelante, ainda que com base em tarifa mínima, não se harmoniza com a ordem jurídica, já que efetivamente exigiu contraprestação por um serviço que não prestou.

Assim, constatada a ausência do serviço, inexistente o dever jurídico de realizar o pagamento exigido pela apelante e apresenta-se a necessidade de se repetir o que, comprovadamente, se pagou de forma indevida, o que será apurado em sede de liquidação de sentença.

Com efeito, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, no que tange à alegada excessividade da indenização, consigne-se que a impossibilidade de revisão do valor em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7 do STJ, dado que o valor não fora fixado em patamar exacerbado (**R\$ 1.000,00**). Nestes termos, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQÜIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte [...].

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).

4. Recurso especial improvido (REsp 681.482/MG; Rel. Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ 30.5.2005).

Por fim, no que diz respeito aos arts. 6º, 25, parágrafo único, e 136 do Decreto 553/76, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia deve ser dirimida à luz de interpretação de lei local (Decreto 553/76). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0009899-5

AgRg no
AREsp 463.685 / RJ

Números Origem: 00043910220118190036 100103194580185 201424550070 43910211 4391022011
43910220118190036

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO PONCIANO RODRIGUES MANSO
ADVOGADO	:	WILLIAM RODRIGUES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO PONCIANO RODRIGUES MANSO
ADVOGADO	:	WILLIAM RODRIGUES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.